

- Projeto de Lei nº 10, de 12 de abril de 2021.

- Autoria: Paulino da Usina.

- Parecer: Objetiva dispor sobre adoção de política de prevenção e combate ao suicídio e valorização da vida no âmbito municipal e outras providencias.

Assim o faz exercitando iniciativa precípua do seu mister, *ex vi* do art. 61 da Lei Orgânica.

No arcabouço da LO deparamos com o inciso I do § 1º, do art. 191, que alça à condição de prioritárias as atividades preventivas no âmbito da saúde.

Nos parece que o exercício de iniciativas dessa natureza é concorrente, ou seja, competência atribuída também ao Executivo municipal, numa explicação simplista disso.

O suicídio é um ato por meio do qual uma pessoa decide, de forma voluntária, tirar a própria vida, para Fukumitsu (2013), o suicídio é um ato de comunicação que não pôde receber acolhimento em vida e que, por consequência, confirma concretamente a “descontinuidade do sentido de vida” esse ato pode ser provocado por diversos fatores, muitas vezes está relacionado a términos de relacionamentos, frustrações profissionais e pessoais, sendo que 10% dos casos está ligado a transtornos psicológicos

O suicídio é um comportamento que vem crescendo em todo mundo. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS) o país que apresentam os índices mais altos são os da Europa, tendo uma média de 14,1 suicídios por 1000 habitantes, seguido pelo Sudeste Asiático, com 12,9.

No caso do Brasil, índice é considerado baixo, 4,3/100 mil. De acordo com o Jornal Folha de São Paulo 2017, por média 30 pessoas cometem suicídio em todo Brasil, nos anos de 2011 e 2015 tiveram 55.690 casos, calculando-se uma média de 11 mil por ano, atingindo em maior parte os homens com índice de 79% e é o quarto fator causador de morte entre adolescentes e jovens. Os casos de suicídios estão espalhados em todo território nacional, sendo a região Sul a mais afetada. Três dos

quatro municípios com maiores indicadores estão no Rio Grande do Sul são eles: Forquetinha (78,7 por mil habitantes), Travesseiro (55,8) e André da Rocha (52,4).

Enfim, faz-se verificar a existência ou não de diploma legal similar ao ora analisado vigente em nosso município para evitarmos repetições normativas inconvenientes e desnecessárias.

Isto posto, constatada a inexistência, dê-se prosseguimento à sua tramitação e possível aprovação se os pares assim entenderem.

Q, 14 de abril de 2021.



Wilian Martins da Silva - Adv.